



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, **o Projeto de Lei n.º 008, de 27 de janeiro de 2023** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa dispõe sobre: **“A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS A DEPRESSÃO EM ADOLESCENTES NAS ESCOLAS, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RORAIMA”**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

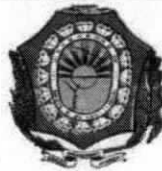
A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22, 24 e 30 os limites de competência legislativa da União, Estados, Distrito federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os Poderes

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

que compõe a República Federativa do Brasil, salvaguardando o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o projeto de lei de iniciativa do legislativo que dispõe acerca da implantação de ações preventivas a depressão em adolescentes nas escolas, públicas ou privadas, acaba por definir princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Boa Vista/RR, além de invadir a competência privativa da União.

Isso se dá porque a autorização, conferida aos Municípios por força dos incisos I e II do art. 30 da CR/88, para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal não autoriza a usurpação da competência privativa do ente federal, veiculada no art. 22 da Constituição Cidadã, que assim disciplina:

Art. 22º. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturas, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como estabelece ser do Alcaide a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e o funcionamento, na forma da lei.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da LOM:

Art. 45º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública Direta e Indireta, instituindo princípios e diretrizes da educação invade a competência privativa da União, bem como do Prefeito.

Dessarte, não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera reservada ao Poder Executivo, o que a torna inconstitucional.



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma típica, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado brasileiro, especialmente quanto à intensidade da adoção da regra da separação.

Assim, se qualquer lei se mostrar tendente a abolir o princípio do pacto federativo, ela será inconstitucional, por ofensa à cláusula pétrea contida no art. 60 §4º, III, da CR/88. Do mesmo modo se observa, por simetria, ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, no caso em exame, o legislador não respeitou nem a competência legislativa privativamente atribuída à União pela CR/88, nem a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal pela LOM.





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Tenho, pois, diante de todo o exposto, que a propositura em questão, a um só tempo, fere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos termos do inciso IV, art. 45, incisos II, III e IV e art. 62 da Lei Orgânica Municipal, ofendendo a cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, III da CR/88, bem como por imiscuir-se em matéria cuja competência legislativa é reservada à União, forte no que dispõe o art. 22, XXIV, da CR/88.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV e do art. 45, dos incisos II, III e IV art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea e à competência legislativa reservada à União, trazidas no art. 60, §4º, III, e no art. 22, XXIV, da CR/88, respectivamente.

Boa Vista, 26 de outubro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 50-315-PGM/PROTOCOLO/2023
NUP: 9. 463510/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:15
Do Dia: 06/11/2023
ASS: 
Eleomar Viana de Oliveira
Auxiliar Legislativo-CMBV

Assunto: Encaminha mensagem de Veto total 068/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar

Mensagem de Veto total:

Nº 068 referente ao Projeto de lei nº 008/2023; a implantação de ações preventivas a depressão em adolescentes nas escolas, públicas ou privadas, e dá outras providencias no âmbito do município de Boa Vista- Roraima , para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/11/23
As: 09:39 h.
Rubrica: [assinatura]



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 06/11/2023 08:39:14

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTA DOCUMENTO EM www.tribal.org.br/portal/verificacao-autenticidade OU NO SIGO DO TRIBUNAL DO CONTO: 80468205

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
EM. 06/11/23	
ÀS.....	HORAS.....

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	06/11/2023
Horário:	11:27
<i>zmr</i>	